ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 919/90

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOÃO ARNILDO MALLMANN, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais a sua adequada aplicação.

Art.2º - O atendimento à criança e do adolescente, no âmbito municipal, visará especificamente a:

a) proteção à vida e à saúde;

b) liberdade, respeito e dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis humanos e sociais;

c) criação e educação no seio da família ou, excepcionalmente, em fammília substituta.

§1º - O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§2º - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

...

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
II - opinião e expressão;
III - crença e culto religiosos;
IV - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
V - brincar, praticar esportes e divertir-se;
VI - participar da vida política, na forma da lei;
VII - Buscar refúgio, auxílio e orientação.

Parágrafo 3º - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Parágrafo 4º - O direito à convivência familiar implica em ser a criança ou o adolescente criados e educados no seio de sua família e, excepcionalamente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas de má formação ou dependente de bebidas alcoólicas ou entorpecentes.

TÍTULO II

Do Atendimento

Capítulo I

Seção I

Do Conselho Municipal dos Direitos

Art.3º - É criado, na forma do artigo 88, da lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - como órgão deliberativo e controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar na orientação e controle de matéria de sua competência.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará diretamente subordinado ao Prefeito Municipal e funcionará em consonância com os Conselhos Nacional e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, artigo

seus congêneres municipais.

Art.4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão encarregado do estudo e busca da solução dos problemas relativos à criança e ao Adolescente, especialmente no que se refere ao planejamento e execução de programas de proteção e sócio educativos a eles destinados em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;
II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
III - colocação familiar;
IV - abrigo;
V - liberdade assistida;
VI - semiliberdade;
VII - internação.

Parágrafo 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá registro de inscrição e alterações dos programas das entidades governamentais e não governamentais, com seus regimes de atendimento, comunicando os registros ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

Parágrafo 2º - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que comunicará ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

a) oferecem instalações físicas em condições adequadas de habilitalidade, higiene, salubridade e segurança;
b) prestem plano de trabalho compatível com os princípios desta lei;
c) estejam regularmente constituídos;
d) seus quadros sejam constituídos por pessoas idôneas.

Seção II
Da Competência do Conselho

Art.5º - Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e

...

do Adolescente propor:

a) política social básica municipal;
b) política e programa de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
c) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e profissional às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
d) serviços de identificação e localização dos pais, responsável, criança e adolescente desaparecidos;
e) proteção jurídico-social por entidades de defesa aos direitos da criança e adolescentes.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente executará o controle das atividades referidas no "caput" deste artigo, no âmbito municipal, visando a integrá los com as atividades assemelhadas dos municípios limítrofes e da região.

Seção III

Dos membros do conselho

Art.6º - O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente compor-se-á de 06 membros, designados pelo prefeito, sendo:

I - 03 representantes da Prefeitura, com seus respectivos suplentes nomeados por um período de 2 anos, admitida a recondução;
II - 03 membros de entidades representativas da comunidade, com seus respectivos suplentes, sem qualquer vinculação coma Prefeitura, para um período de 2 anos, admitida a recondução.

Parágrafo 1º - O número de integrantes do Conselho Municipal poderá ser aumentado ou diminuido, mantida a paridade, mediante a proposta do presidente ou de um terço (1/3) dos membros referidos neste artigo, aprovada por dois terços (2/3) dos membros do Conselho Municipal.

...

...

Parágrafo 2º - Os integrantes do Conselho Municipal e seus suplentes serão designados pelos órgãos e entidades que representem e homologados por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º - O presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente será eleito por seus membros, bienalmente, devendo a escolha recair em um dos representantes arrolados no inciso I deste artigo.

Parágrafo 4º - Estarão impedidos de participar do conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo eletivo ou candidato ao mesmo.

Art.7º - O desempenho da função de membro do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente será gratuito e considerado de relevância para o Município.

Parágrafo Único - A ausência não justificada por três reuniões consecutivas, ou seis intercaladas no período de um ano, implicará na exclusão automática do conselheiro, cujo suplente passará à condição de titular.

Art.8º - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á, no mínimo duas vezes ao mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente.

Parágrafo Único - As Secretarias e Departamentos Municipais darão ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e execução de suas atribuições.

Art.10º - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente elaborará seu Regimento Interno a ser baixado por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - As deliberações do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, formalizadas em Resoluções.

Art.11º - O Chefe do Poder Executivo determinará o local onde funcionará o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente .

Art.12º - A despesa decorrentes da aplicação desta Lei, correrá à conta da dotação da rubrica própria existente na Secretaria de Saúde e Ação Social.

...